

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO FACULDADE DE DIREITO**

MARIANA MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA PRADO

REVENGE PORN NOS TRIBUNAIS

Revenge porn e a tutela estatal dos direitos das mulheres na seara digital

Prof. Dra. Greice Patricia Fuller

São Paulo - SP

2022

Mariana Monteiro de Carvalho e Silva Prado

REVENGE PORN NOS TRIBUNAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo como requisito básico
para a conclusão
do Curso de Direito.

Orientadora: Greice Patricia Fuller

São Paulo

2022

Mariana Monteiro de Carvalho e Silva Prado

REVENGE PORN NOS TRIBUNAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo como requisito básico
para a conclusão
do Curso de Direito.

Orientadora: Greice Patricia Fuller

BANCA EXAMINADORA:

RESUMO

O princípio basilar da dignidade da pessoa humana, embora garantida constitucionalmente, não impede a reprodução de práticas misóginas, que perduram e se infiltram em toda a teia social. Nesse contexto, esta dissertação propõe investigar o delito da pornografia de vingança – entendido como disseminação não consentida de material íntimo – em sua perspectiva jurídica e sociológica. Dessa forma, busca-se compreender o contexto social em que o crime se insere, bem como as modificações proporcionadas pela Lei 13.718/2018, passando pelo cenário internacional e o conceito de dano moral e violência psicológica. Ainda, ao analisar a tipificação da conduta, busca-se dissecar seus elementos estruturantes, bem como sua razão de ser, analisando como o revenge porn era tratado antes da publicação da lei.

Para isso delimita-se a figura da vítima no crime de revenge porn, explorando conceitos da vitimodogmática em contraposição aos dos padrões de gênero, da cultura e do sistema patriarcal. Após o levantamento jurisprudencial, poderemos verificar se os julgadores estão aplicando penas cabíveis e fundamentações razoáveis, ou se os avanços no tema ainda são restritos.

Por fim, como objetivo central deste trabalho é evidenciar como a misoginia se expressa nesse tipo penal, tanto em sua conduta quanto na forma de tratamento da vítima perante a sociedade e os tribunais.

Palavras-chave: disseminação não consentida de material íntimo; jurisprudência; vitimodogmática; violência de gênero;

ABSTRACT

The basic principle of human dignity, although constitutionally guaranteed, does not stop the reproduction of misogynistic practices that last and infiltrate all social structures. In that context, this dissertation investigates the crime of revenge porn -

understood as the non consensual dissemination of intimate material - in its juridic and sociological perspective. As such, this paper seeks to comprehend the social context in which the crime is inserted, as well the modification provided by the Law 13.718/2018, passing by the international context and the concept of non material damage and psychological violence. Analyzing the typification of the conduct, this paper searches to dissect the structural elements, as well its reason of being, analyzing how revenge porn was previously treated before the publication of the law.

For that is delimited the figure of revenge porn victim, exploring the victim-dogmatic concept in contraposition of gender standards, of culture and patriarchal system. After the jurisprudence data gathering, we can verify if the judges are conducting appropriate judgments and the reasonable fundamentation, or whether their progress in this matter still is limited.

Finally, the central objective of this work is to bring to light how misogyny expresses itself in this kind of crime, both in its conduct and way of treatment of the victim toward the society and the court.

Keywords: non-consensual dissemination of intimate material; jurisprudence; victim-dogmatic; gender violence;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	
1.1. Noção geral sobre o tema.....	8
1.1.1. Violência moral.....	9
1.1.2. A violência na sociedade da informação.....	11
1.1.3. Transporte da violência contra a mulher para o ambiente virtual.....	14
2. O REVENGE PORN NA LETRA DA LEI E NA JURISPRUDÊNCIA	
2.1. Lei 13.718/2018 e a tipificação da conduta	18
2.1.2. Elementos estruturantes.....	21
2.2. Jurisprudência antes do tipo penal - evolução jurisprudencial.....	25
3. A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	
3.1. Leniência em julgados.....	30
3.2. Victimodogmática.....	34
3.2.1. Reprodução de misoginia na esfera jurídica.....	37
CONCLUSÕES	39

INTRODUÇÃO

A presente monografia trata do novo tipo penal editado em 24 de setembro de 2018, lei 13.718/18, que incluiu o revenge porn no Código Penal brasileiro no artigo 218-C, assim como o contexto social em que o dispositivo foi criado e, por fim, a jurisprudência do tema. O tipo encontra-se inserido no título que trata dos crimes contra a dignidade sexual e, mais especificamente, no capítulo dedicado aos crimes sexuais contra vulnerável.

Com essa inclusão, o legislador trouxe importantes modificações no direito pátrio em relação aos crimes sexuais, de modo a ressaltar a importância da tutela estatal no combate à misoginia também no âmbito digital. Temos, portanto, uma adequação às novas demandas sociais na Era da Informação, fazendo referência à máxima *ex facto oritur jus*.

Evidencia-se a relevância do tema na contemporaneidade se considerado o crime de revenge porn uma nova forma de propagação de violência contra a mulher. Assim, temos uma questão anacrônica como a misoginia em nova roupagem, se expressando por meio da divulgação de fotos íntimas com o objetivo de praticar vingança ou humilhação.

Com a popularização da internet e de redes sociais, popularizou-se também a divulgação de fotos íntimas de forma dolosa, causando danos psicológicos e lesões à imagem, memória, honra (objetiva e subjetiva), vida privada e intimidade alheias.

As vítimas de pornografia não consensual podem ser de todos os sexos, no entanto, conforme a pesquisa da Organização End Revenge Porn, realizada em 2014, 90% das ofendidas eram mulheres, reafirmando o caráter misógino que o tipo penal carrega.

Na tipificação temos, ainda, previsão de causa de aumento de pena nos casos em que o crime envolva relação íntima de afeto entre vítima e ofensor. A título de exemplo, podemos citar o caso em que a pessoa, em face ao fim do relacionamento, divulgasse fotos e vídeos íntimos da ex-parceira em sede de vingança.

Tal situação é tão costumeira que, de acordo com o estudo previamente citado, dentre as mulheres que foram vítimas, 57% tiveram suas imagens e vídeos íntimos divulgados por ex-parceiros, que se aproveitaram do sentimento de confiança que a vítima nutria.

No mais, em 59% dos casos, as vítimas tiveram seus nomes expostos e 49% tiveram dados pessoais divulgados, como, por exemplo, seus perfis em redes sociais.

Conseqüentemente, 49% das vítimas passaram a ser importunadas, assediadas e perseguidas na Internet.

Para além disso, 57% sentiram dificuldades em continuar no mesmo ambiente de trabalho ou de estudo, prejudicando a progressão em suas carreiras. 82% informaram ter sofrido intenso prejuízo em sua vida pessoal e profissional, muitas das vezes irreparáveis.

Em dimensão de danos psicológicos, há de se reconhecer a necessidade da tipificação da conduta quando temos o levantamento de que 93% das ofendidas relataram ter suportado profundo estresse emocional e 51% cogitaram se matar ou tiveram pensamentos suicidas¹.

O tema é de extrema relevância na contemporaneidade, considerado o alto número de vítimas e as sérias conseqüências fáticas da conduta.

Nessa toada, poderemos analisar a razão de ser da inovação legislativa, tratando o contexto sociológico das vítimas, bem como a prática do crime em si e seu tratamento nos tribunais pátrios. Cabe aqui identificar o panorama social em que o crime de revenge porn está inserido.

Para tanto, iniciaremos a monografia buscando compreender o que é a violência na esfera moral ou psíquica, bem como a acepção jurídica de dor.

De igual modo, busca-se compreender o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade em meio à sociedade da informação, já que é a violação desses direitos fundamentais que trata o crime em questão.

O tipo penal reflete o preenchimento de uma lacuna legislativa que existia em nosso ordenamento jurídico, já que a prática do revenge porn é uma realidade desde a popularização dos meios de comunicação digitais. Nesse ensejo, cabe explicar a necessidade dessa previsão frente à realidade da mulher brasileira.

Para entender o dispositivo penal inaugurado, é preciso realizar sua dissecação nos seguintes termos: conceito, sujeito ativo, sujeito passivo, objetividade jurídica, conduta criminalizada, objeto material, elemento subjetivo e, por fim, consumação e tentativa.

¹ **Cyber Civil Rights Initiative: Statistics.** Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/main_2013/wpcontent/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>. Acesso em 13 de abril 2022.

Compreendidos esses elementos e o panorama social em que o revenge porn está inserido, passaremos à análise do tema na doutrina e na jurisprudência. Aqui cabe identificar as mudanças suscitadas pela previsão legal, demonstrando a evolução da doutrina e do entendimento dos julgadores.

A metodologia adotada se baseia na análise de julgados sobre revenge porn. Serão selecionados diversos tribunais, bem como decisões prévias à tipificação do crime e posteriores à tipificação.

Sendo assim, usarei o modelo da casuística jurisprudencial, que se utiliza da análise de casos reais, no caso julgamentos, para se tomar decisões e sedimentar conhecimento. Além da doutrina como alicerce.

Compilando julgados, temos uma visão mais ampla do entendimento dos tribunais brasileiros em casos de revenge porn, sobretudo casos em que vemos a culpabilização da vítima que, ao invés de ser protegida e resguardada por direitos, é julgada e repreendida pela sociedade em que está inserida, inclusive no âmbito jurídico ao pleitear por indenizações.

Cabe, portanto, introduzir as noções de vitimodogmática, compreendendo o comportamento da vítima em face do crime, mais especificamente, sua contribuição ou não para que este ocorresse.

Compilados esses julgados, poderemos ponderar o quão acertadas são essas decisões à luz dos princípios fundamentais que devem ser observados no processo penal. Ligado a isso, expõe-se os preceitos da interpretação teleológica valorativa no combate à misoginia estrutural

Temos, portanto, que a monografia tem por objetivo compreender a razão de ser do novo tipo penal que incluiu o Revenge Porn na legislação, tratando o contexto sociológico das vítimas bem como a prática do crime em si e o entendimento jurisprudencial e doutrinário construído. Cabe aqui identificar o panorama social em que o crime de revenge porn está inserido e como ele reflete o preconceito de gênero, ainda muito presente na sociedade brasileira.

Para além disso, a monografia tem por objetivo analisar o tratamento dado às essas vítimas, principalmente na esfera jurídica. Busca, por fim, analisar o tratamento dado pelos tribunais brasileiros ao longo dos anos, verificando se temos um progresso social com a tipificação da conduta.

CAPÍTULO 1 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

1.1. Noção geral sobre o tema

A conceituação de Pornografia de Vingança, ou Revenge Porn na língua inglesa é empregada para reportar a propagação de imagens ou vídeos sexualmente explícitos ausentes de consentimento e sem propósito legítimo. Tais imagens podem ter sido obtidas com o consentimento da vítima ou não, mas a exposição do conteúdo foi feita a despeito do aceite da vítima.

Apesar de ser cada vez mais banalizada nas mídias sociais, por conta da facilidade de divulgação e impunidade, tal prática é responsável por causar danos devastadores e, em muitos casos, irreversíveis. São muitos os contextos em que o revenge porn está inserido, para Mary Anne Franks² (2016, p. 02), da University of Miami, o termo engloba o material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais.

De acordo com o levantamento de Franks, a pornografia de vingança frequentemente decorre de episódios de violência doméstica, com os agressores fazendo jus à ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras terminem o relacionamento ou denunciem práticas abusivas. De modo semelhante, estupradores se utilizam de gravações do crime não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro.

Temos, ainda, a possibilidade das imagens divulgadas serem fruto da violação do dispositivo da vítima por comunidades hackers, extorsão para obtenção de valores, dentre outros. Mary Anne Franks (2016, p. 05), assim como outros pesquisadores, se opõe ao próprio termo revenge ou “vingança”, posto que, por vezes, estes não são os únicos motivos que fomentam a prática, ou seja, as razões que levam à divulgação do conteúdo por parte dos agressores.

De toda sorte, o motivo que gera a conduta não será o foco desta monografia, visto que muito mais relevante é o dano sofrido pela vítima. Tal dano limita-se à esfera

² FRANKS, Mary Anne. Drafting na effective “revenge porn” law. A guide for legislations, 2015. Disponível em: < <http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislations/>>. Acesso em 01 out. 2022

psicológica, considerando que essa divulgação atinge a honra da vítima exposta. Ainda assim, não podemos subestimar o impacto da violência psicológica em nossas vidas.

Ainda, é preciso identificar o recorte social do crime. Segundo a ONG SaferNet Brasil, que atua no combate à violação de direitos humanos na internet, 81% das vítimas da pornografia de vingança são mulheres. E a maior parte dos outros 19% são de homens que marcaram encontros com outros homens e passaram a ser ameaçados de ter sua orientação sexual revelada. Geralmente os homens heterossexuais não procuram ajuda e não sofrem grande consequência.³

1.1.1. Dano moral e dano psíquico

Para entender a dimensão do dano causado na vida das vítimas, importa explorar a área do dano extrapatrimonial, violência psicológica, bem como a acepção jurídica de dor.

Nesse âmbito, oportuno mencionar o entendimento de Silvio de Salvo Venosa (2015, p.52), que considera o dano moral enquanto um prejuízo imaterial, ou seja, afeta diretamente a saúde psíquica da vítima:

Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente.⁴

Há diversos fatores que podem definir o dano, devendo sempre o juiz analisar o sofrimento da vítima e o impacto em sua vida. O dano psíquico, causado pelo revenge porn, é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização (2015, p.54).

Segundo o doutrinador, “o dano psicológico pressupõe modificação da personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios etc (...) esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa”.

Cabe mencionar que antes da Constituição de 1988, a jurisprudência negava a cumulatividade do dano moral com o dano material, alegando que o dano moral já era suficiente para reparação do ato ilícito. Hoje, ambos estão solidamente assentados em doutrinas e jurisprudências.

³ EUSTÁQUIA, Sônia. A Nudez na internet. Disponível em <<http://www.soniaeustaquia.com.br/a-nudez-na-internet/>>. Acesso em 27 de outubro/2022.

⁴ VENOSA, S. S. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Evidentemente, nem todo aborrecimento cotidiano justifica uma indenização moral Segundo a jurisprudência do STJ, "pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade"⁵.

Contudo, em casos de revenge porn não há que se falar em banalização de indenizações por dano moral, afinal, a divulgação de conteúdo íntimo gera impactos profundos na vida da vítima.

De acordo com dados levantados pelo “Projeto vazou” os principais efeitos após a vítima ter descoberto o vazamento foram ansiedade (63%), isolamento do contato social (58%), depressão (56%), transtorno de estresse pós-traumático (33%), automutilação e pensamentos suicidas (32%), assédio em lugares públicos (27%), abandono de escola/curso/faculdade (16%), mudança de residência (11%), agressões (7%), perda do emprego (6%) e dificuldade para conseguir novo emprego (5%).⁶

A título de exemplo, podemos citar o caso de Giana Laura Fabi, de 16 anos, que cometeu suicídio em 2013 após uma foto íntima ter entrado em circulação. Giana sequer sabia que estava sendo fotografada, dado que o rapaz confirmou ter dado printscreen na tela do computador durante ligação por vídeo⁷.

A primeira vista, a violência sofrida por Giana não permeia o aspecto físico, apenas o âmbito psicológico, impulsionada pelo assédio sofrido com a exposição. Ainda assim, tamanha foi a dor sentida, a jovem optou por fazê-la cessar com o suicídio.

Cabe aqui inserir uma discussão levantada pelo Promotor de Justiça de São Paulo Rogério Sanches Cunha (2017)⁸ que defende que, se há o surgimento de quadro depressivo ou qualquer outra patologia psíquica na vítima em decorrência da exposição

⁵ (STJ - REsp: 1641133 MG 2016/0218229-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/484081854/certidao-de-julgamento-484081894>>

⁶ PROJETO VAZOU. Crimlab.2018 Disponível em:< <https://www.crimlab.com/projeto-vazou>>. Acesso em 09 jun. 2020.A participação do Google no mercado de anúncios de pesquisa deve crescer para 80% até 2019. Search Engine. 2017. Disponível em:. Acesso em: 12 jan. 2020.

⁷ CAPITAL, Carta. **Quem é culpado pelo suicídio da garota de Veranópolis?** Publicado em 21 de novembro de 2013. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036/>. Acesso em: setembro 2022.

⁸ "O que se entende por Revenge Porn (ou pornografia de vingança)? – Janeiro 2017." YouTube video, 11:55. Posted by: Rogério Sanches Cunha.

social, o delito deve ser entendido como lesão corporal e não apenas como ofensa à honra.

Para o promotor, o crime de lesão corporal, ao ser descrito como ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem, abrange três dimensões da saúde: física, fisiológica e mental. Sendo assim, qualquer conduta capaz de afetar alguma das três dimensões é passível de ser enquadrada como lesão corporal.

1.1.2. A violência na sociedade da informação

As novas formas de violência atuais foram possibilitadas pelo surgimento e popularização de redes sociais e da ampliação do cenário virtual. Foi por meio dessa conexão virtual que se estabeleceram novos mecanismos de poder, capazes de propagar tais violências que, ainda que não prejudiquem fisicamente, têm grande impacto psicológico em suas vítimas.

É cediço que as relações sociais - assim como as culturas e formas de expressão - sofreram significativas mudanças a partir do século XX com os avanços tecnológicos que possibilitaram a sociedade em rede. Cada vez mais vemos a construção da identidade do indivíduo a partir de sua identidade virtual, através do compartilhamento de dados e informações sobre si.

Apesar da expansão de garantias e direitos no âmbito jurídico, observamos que as inovações tecnológicas possibilitaram a opressão em larga escala, fazendo com que os grupos sociais marginalizados se tornassem ainda mais vulneráveis.

Em *Sociedade em Rede*, Castells (2000, p. 76) ilustra que as Redes constituem a nova morfologia de nossas sociedades, sendo que a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial tanto a operação, como os resultados dos processos produtivos do poder e cultura. Isso porque a atual estrutura de organização social em rede é capaz de penetrar na fibra social de forma muito eficiente.

Evidentemente, o direito à privacidade torna-se elemento extremamente delicado nessa sociedade vigilante à medida que torna-se uma forma de controle dos usuários sobre suas próprias informações. Temos aí o consentimento como principal motor dessa cessão de privacidade (DONEDA, 2006)⁹, considerando que a formação de

⁹ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 120

laços sociais na realidade virtual se constrói a partir do intercâmbio consensual de informações pessoais.

Nesse contexto, a disseminação não consentida de material íntimo faz referência a questões relacionadas ao exercício da intimidade, da sexualidade, das relações interpessoais e do uso da imagem na internet. O compartilhamento exorbitante desse material - situação que só é possível na contemporaneidade - possibilita que os usuários o repassam até que este seja “eternizado” no ciberespaço.

Diante dessa problemática, foi aprovado o Marco Civil da Internet (Lei N° 12.965/2014), cuja construção teve a participação ativa da população, que poderia sugerir, opinar e ajudar na elaboração do texto da lei. O texto do projeto trata de temas como neutralidade da rede, privacidade, retenção de dados, a função social que a rede precisa cumprir, especialmente garantir a liberdade de expressão e a transmissão de conhecimento, além de impor obrigações de responsabilidade civil aos usuários e provedores (BRASIL, 2014, p. 03).

O Marco Civil da Internet dispõe especificamente sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, dando enfoque à pornografia de vingança nos artigos 19 e 21. Vide:

“**Art. 19.** Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (...)”

“**Art. 21.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o **recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal**, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.” (*grifei*)

Conforme depreende-se da leitura, o provedor que veicula pornografia de vingança - ainda que seja de forma não intencional - deve ter esse material removido pelo provedor de aplicações após o recebimento da notificação extrajudicial. Portanto,

não é preciso que a notificação seja necessariamente judicial, diferente do que ocorre para a retirada de circulação de demais conteúdos gerados por terceiros, na forma do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Dessa forma, o indivíduo que tiver sua intimidade violada com a divulgação de imagens de nudez ou cunho sexual não precisará recorrer ao Poder Judiciário para que o conteúdo seja retirado da internet., evitando dessa forma que o conteúdo se propague rapidamente pelas fronteiras cibernéticas - uma das principais questões do revenge porn.

Além de assegurar que o procedimento para a retirada da mídia íntima da rede seja mais célere, sem as amarras burocráticas que um procedimento judicial exige, o dispositivo garante a eficácia da notificação extrajudicial na medida em que prevê que, em caso de descumprimento pelo provedor, este será responsabilizado subsidiariamente pelo prejuízo causado à vítima. Não é senão um mecanismo que visa a diligência por parte dos sites que hospedam o material ilícito.

Ainda que a Lei nº 12.965/14 tenha mérito, a natureza do conteúdo íntimo permite que seja replicado e compartilhado profusamente, sendo hospedado em sites de outros internacionais, dificultando a notificação de retirada seja complicada ou até indisponível. É necessário que os provedores tenham mecanismos próprios para que não veiculem mídias violadoras de intimidade.

No âmbito internacional, temos a fundação Cyber Civil Rights Initiative (“Iniciativa dos Direitos Civis Cibernético”) que busca defender os direitos individuais relacionados o ciberespaço. Essa organização civil lançou a campanha End Revenge Porn (“Acabe Com a Pornografia de Vingança”) em 2013.

A iniciativa partiu de uma experiência pessoal de sua fundadora, Dra. Holly Jacobs, que foi vítima de pornografia de vingança em 2009 quando se dedicava ao doutorado e teve sua intimidade divulgada pelo ex-namorado inconformado com o término. À época, não havia legislação a respeito nos Estados Unidos da América.

Foi apenas em 2016 que começou a tramitar no Congresso dos EUA um projeto de lei que pretende emendar o Título 18 do código americano para tornar a pornografia por vingança um crime federal. Introduzida pela congressista Jackie Speier, a IPPA – Intimate Privacy Protection Act (“Lei de Proteção à Privacidade Íntima”) prevê penas de até cinco anos de prisão para os infratores.

A partir de outubro de 2022 entra em vigência a nova seção 15 do Código Federal EUA (US Federal Code, 15 U.S.C. § 6851), que passa a emendar o Violence

Against Women Act (“Ato da Violência contra a Mulher”) e permite que as vítimas de revenge porn possam processar o divulgador das imagens na esfera cível requerendo indenização compensatória. Além disso, a vítima pode requerer medida protetiva, de modo a resguardar sua integridade física. Trata-se da primeira lei federal dos Estados Unidos que diz respeito a revenge porn, sendo marco importante e que certamente será utilizada como norte na legislação dos estados

A CCRI (Cyber Civil Rights Initiative), além prestar suporte às vítimas de revenge porn, tem por objetivo pressionar os legisladores para esse tipo de previsão, estabelecendo os parâmetros que melhor cumprem o propósito de reparar os danos sofridos. A organização entende que tais leis devem definir e vedar: (i) pornografia não-consensual (NCP): distribuição de imagens privadas e sexualmente explícitas de indivíduos sem seu prévio consentimento; (ii) abuso sexual gravado (RSA): imagem ou vídeo capturado de um abuso sexual, tipicamente feito pelo próprio abusador; (iii) "sextorsão": o ato de ameaçar expor uma imagem explícita, coagindo a vítima a realizar outras funções (CCRI, 2012, p. 10).

1.1.3. Revenge porn enquanto violência contra a mulher

Conforme explorado no começo do capítulo, o revenge porn acomete majoritariamente mulheres e essa demografia não é por acaso, visto que é mero transporte da violência de gênero para o meio digital. Assim, temos uma questão anacrônica como a misoginia em nova roupagem.

Nos ensinamentos de Marcelo Crespo, o revenge porn tem pode ser entendido como uma forma de violência moral me que “as vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que,ade qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo” (CRESPO, 2014)¹⁰.

A violência contra a mulher é resultado de um processo histórico, intrinsecamente relacionado às categorias de gênero e a suas relações de poder. Desde a Roma Antiga – período em que o pater familias estava autorizado a decidir sobre a vida e a morte de seus escravos, filhos e esposa –, passando pelo patriarcalismo da Idade

¹⁰ CRESPO, M. Revenge porn: a pornografia da vingança. IN: Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em: 04 set. 2022.

Moderna – cuja característica fundante era a restrição ao espaço da mulher –, a figura feminina sempre foi submetida a um poder masculino brutal.

Até a Revolução Francesa, as mulheres sequer eram consideradas sujeitos de direitos. Por isso, Silvia Chakian explica que até o início do Estado moderno não tinha como se tratar em termos de desigualdade, pois não há como se falar em desigualdade quando não se tinha ideia de que todos são iguais. “Tampouco era possível falar em opressão ou violência contra as mulheres, porque essas categorias sequer haviam sido construídas”¹¹

Apesar da ausência durante tanto tempo de termos que designassem as violências sofridas pelas mulheres, é inquestionável a afirmação de que a mulher sempre esteve em desvantagem nos mais diversos e importantes discursos da história humana. Simone de Beauvoir é cirúrgica ao dizer que: “legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios sempre se empenharam em demonstrar que a condição de subordinação feminina era desejada no céu e proveitosa na Terra”¹².

A despeito das significativas alterações no papel social da mulher, alcançadas a partir da Revolução Francesa, fato é que, desde os tempos mais remotos, a concepção ideológica vigente na sociedade conduziu ao quadro de violência de gênero de que se tem notícia hoje. Essa opressão é estrutural, mas seus reflexos são visíveis no âmbito doméstico também.

Para Victor De la Cancela (1986, p. 291) "o machismo é um conjunto de condutas — construídas, aprendidas, e reforçadas culturalmente — que encerra o conteúdo dos papéis de gênero masculino na sociedade"¹³. A misoginia, por sua vez, pode ser traduzida como o desprezo e repulsa à figura feminina, visto que deriva da união dos termos gregos “miseó”, que significa ódio, e “gyné”, que significa mulher.

Importa trazer à colação a definição de misoginia de Elizabete Bicalho:

A misoginia, ou seja, a aversão para com a mulher e a tudo que venha dela, a visão da mulher como portadora do mal e o temor com relação às mulheres, não nasce com o cristianismo, mas é incorporada no pensamento cristão e percorrerá séculos na história humana, constituindo-se como elemento formador da suposta inferioridade feminina. O pensamento misógino justifica práticas culturais e relações intersubjetivas na assimetria entre o masculino e o feminino, desenvolvendo sentimentos de inferioridade e culpabilidade na

¹¹ CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente** / Silvia Chakian. – 2. Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 6.

¹² BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Millet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, 2 v., p. 23.

¹³ DE LA CANCELA, Victor A critical analysis of Puerto Rican machismo: Implications for clinical practice. *Psychotherapy: Theory, research, Practice, Training*, 23, 291-296. 1986.

mulher. **A misoginia não é uma invenção, mas um fato histórico.** (p.26, 2001)¹⁴. (grifei)

A objetificação e marginalização do corpo feminino ganha novos contornos com o mundo digital e, por conta de uma lógica machista, há a legitimação de exploração e abuso da sexualidade da mulher, o que encoraja a violência nesse contexto.

Dessa forma, a sexualidade feminina mais uma vez vira alvo de domínio, de restrição, de repressão, ou seja, de controle. Esse controle da sexualidade feminina é encontrado no revenge porn se considerarmos que, uma vez exposta, a dignidade da mulher é colocada em cheque e esta passa a ser manipulada e julgada socialmente.

Esse julgamento social muito se deve ao tabu que cerca a sexualidade feminina, atribuindo conotações negativas à mulher que exerce sua liberdade sexual, seja pela moral ou pela religião. Esse fenômeno é muito evidente no tratamento social da virgindade feminina, a jovem que cede por fraqueza ou surpresa pensa que se acha desonrada. (BEAUVOIR, 1967, p.118).

Apesar da humilhação virtual de mulheres por suas práticas sexuais ser uma prática recente, o ato de expor publicamente uma mulher a fim de envergonhá-la e atrair o escárnio público para ela por seus desejos sexuais não é um fenômeno recente na história da humanidade. Atualmente, esse escárnio se expressa no slut shaming, conceituado enquanto o ato de expor e humilhar alguém por seus desejos sexuais, tendo como alvos majoritários as mulheres (Webb, 2015)¹⁵.

Para evidenciar a ancestralidade da prática, pode-se traçar uma dualidade com o julgamento social ocorrido na Roma Antiga:

Mulheres eram envergonhadas em espaços públicos na República Romana e continuam a ser pela Internet; o foco do slut-shaming foi e é a virtude sexual, a conformidade com comportamentos sexuais normativos; As mulheres em ambos os períodos de tempo participaram do slut-shaming de outras mulheres; e os resultados deste slut-shaming foram graves para algumas vítimas. Nos fóruns físicos e digitais, as mulheres e suas 27 virtudes sexuais encontram-se em julgamento público há muito tempo. Slut-shaming é antigo, intratável e perigoso. (Webb, 2015).

¹⁴ BICALHO, Elizabete. A nódoa da misoginia na naturalização da violência de gênero: Mulheres Pentecostais e Carismáticas. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2001.

¹⁵ Webb, L. (2015). Shame transfigured: Slut-shaming from Rome to cyberspace. *First Monday*, 20(4)

De certo, o mundo virtual apenas espelha as opressões presentes na realidade fática. Vemos isso com estudo¹⁶ publicado pela University College London (UCL), em que foram entrevistados aproximadamente 11 mil adolescentes no Reino Unido. Foi constatado que, entre os jovens que usavam as redes sociais, as meninas tinham duas vezes mais predisposição a apresentar sintomas de depressão do que os meninos. Aproximadamente uma em cada quatro garotas avaliadas manifestam traços clínicos preocupantes de depressão, decorrente principalmente da privação de sono, baixa autoestima e do assédio online. Verificaram também que 40% das meninas e 25% dos meninos tinham passado por algum episódio de assédio online ou cyberbullying, onde está inserido o slut shaming.

Numa visão macroscópica, a prática de slut shaming serve um propósito claro: disciplinar mulheres por códigos de conduta sexual, se utilizando de sua reputação como alicerce (Albury et al., 2011)¹⁷. O medo do julgamento moral faz com que mulheres se antecipem ao risco da divulgação criminosa e mantenham suas práticas sexuais da forma mais privada possível.

Evidentemente, isso enfatiza certas moralidades restritivas e perpetua práticas de culpabilização e julgamento moral da vítima. Esse tipo de restrição traz implícitas convenções de gênero e sexualidade que associam o desejo e comportamento sexual masculino à predação, ao passo que às mulheres caberiam freios, precaução e controle (ALMEIDA, 2015, p. 55)¹⁸.

Nessa conjuntura, é possível concluir que o revenge porn é um fenômeno diretamente ligado às práticas machistas e misóginas, visto que as meninas e mulheres cuja intimidades são expostas também levam a culpa pelo ato, passando por uma revitimização social juntamente com o slut shaming, acabando por serem hostilizadas e ofendidas frequentemente.

¹⁶ Mídias sociais elevam depressão entre meninas, diz pesquisa. Agencia Brasil, 2019. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-01/midias-sociais-elevam-depressaoentre-menas-diz-pesquisa> >. Acesso em: 27 mar. 2020.

¹⁷ ALBURY, Kath et al. Playing by the rules: researching, teaching and learning sexual ethics with young men in the Australian National Rugby League. *Sex Education*, v. 11, n. 3, p. 339-351, 2011.

¹⁸ ALMEIDA, Beatriz Accioly Lins de. Caiu na rede é crime: Controvérsias sobre a "pornografia de vingança", IV ENADIR, GT.05 – Antropologia, gênero e punição, agosto de 2015. São Paulo, 2015. Disponível em: . Acesso em outubro 2022

2. O REVENGE PORN NA LETRA DA LEI E NA JURISPRUDÊNCIA

2.1. Lei 13.718/2018 e a tipificação da conduta

Em 24 de setembro de 2018 sobreveio ao ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.718/2018, após cobrança dos setores sociais, resultado da pressão interna do Poder Legislativo e Judiciário, mediante diversos Projetos de Lei criados. Uma legislação que prevê especificamente o crime de revenge porn representa grande conquista à sociedade, haja vista que é uma questão antiga e que já causou danos a diversas pessoas.

Dentre outras alterações, a lei inclui no rol de crimes contra a dignidade sexual do Código Penal Brasileiro (CP) dois artigos, quais sejam: o 218-C, tornando crime a divulgação (“oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir ou publicar”) de cena de estupro, de estupro de vulnerável e de pornografia não consensual, que inclui a disseminação não consentida de material íntimo. Inclui ainda material que faz apologia ao estupro ou induza a sua prática.

O parágrafo primeiro indica hipóteses de aumento de pena, que será de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. O artigo 226 foi outra alteração promovida pela Lei nº 13.718/2018 e atribuiu outras causas de aumento de pena, quais sejam: de 1/4 (um quarto), se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas e de meio (1/2), se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela¹⁹.

Esta última causa de aumento de pena desconstrói o estigma de que o revenge porn ocorre apenas por parte do marido ou namorado da vítima. Como exposto anteriormente, esse estereótipo é equivocado e o legislador foi feliz ao ampliar a previsão a toda e qualquer relação íntima, independente de sua duração no tempo ou classificação social.

Para os juristas Moraes e Evangelista Junior (2018), mesmo em uma situação em que a vítima for coagida, não há prejuízo da caracterização de delitos mais graves como extorsão em contexto sexual, definida como sextorsão, situação em que a vítima é

¹⁹ IBCCRIM. Lei 13.718/18 e o pretense recrudescimento dos crimes sexuais. 01/10/2018. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/278>>. Acesso em setembro de 2022.

constrangida a realizar ato libidinoso sob chantagem de injusta divulgação em ambiente virtual de material íntimo.

Além disso, se a conduta envolver criança ou adolescente, haverá subsunção ao crime de pornografia infantil, figura penal prevista nos artigos 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰, dotadas dos mesmos verbos do novo dispositivo (“oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar”). Sendo assim, não há o que se falar a respeito de conflito de competência.

Cabe mencionar que, em seu parágrafo 2º, o artigo 218-C, CP prevê a excludente de ilicitude das condutas em sede de publicação jornalística, científica, cultural ou acadêmica, desde que empregado recurso que não identifique a vítima ou mediante prévia autorização nos casos de maiores de dezoito anos.

Moraes e Evangelista Junior (2018) entendem que o novo tipo penal busca dar a devida importância à pornografia de vingança, objetivando coibir a prática do delito, que se dá majoritariamente por meio dos smartphones, item cada vez mais comum ao brasileiro. Isso porque antes da tipificação a conduta era tida como um crime contra a honra, sendo de menor potencial ofensivo

Antes da tipificação, era discutida a inclusão de crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia no Código Penal, sendo inclusive objeto do Projeto de Lei nº 5.452/2016.

A esse respeito, a deputada Soraya Santos, na oportunidade da Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, defendeu a necessidade da alteração do Código Penal, tanto na sua forma como no conteúdo. De acordo com a parlamentar, para prover o efetivo combate ao revenge porn são exigidas medidas que vão muito além das alterações legislativas

De fato, o revenge porn tem aspectos específicos que dificultam seu combate, como questões culturais e a facilidade cada vez maior na divulgação das imagens. Entretanto, é impossível não reconhecer o caráter primordial do país dispor de uma legislação dotada dos mecanismos necessários à coibição desses crimes.

No mesmo ano da publicação da Lei nº 13.718/2018, sobreveio a Lei nº 13.772, publicada em dezembro, que reconheceu a violação da intimidade como uma forma de violência doméstica e familiar, passando a integrar o rol de violências na Lei

²⁰ BRASIL, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm> Acesso em nov 2022.

nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Foi por meio da Lei nº 13.772 que tivemos a inclusão da expressão “violação de sua intimidade” no inciso II do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, acompanhada da culminação de pena de 6 meses a 1 ano.

Sendo assim, passamos a ter uma previsão legal que reconhece a disseminação não consentida de material íntimo como uma forma de violência psicológica. Vide:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Art. 2º O inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A mesma pena de 6 meses a 1 ano é atribuída a quem forja o material íntimo, realizando montagem de fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. Tal previsão foi incluída no Código Penal em seu artigo 216-B e tem extrema relevância se considerarmos a utilização de novas tecnologias como o Deep Fake.

O Deep Fake é uma técnica que utiliza recursos de inteligência artificial de modo a forjar vídeos para que pareçam originais. Mesmo sendo forjado, o Deep Fake é capaz de produzir um material extremamente verossímil, sendo capaz de colocar o rosto de uma pessoa no corpo de outra, ou fazer com que a pessoa gesticule falas que parecem autênticas²¹.

Importa frisar que, no passado, essa tecnologia era considerada extremamente avançada, acessível apenas para o uso em filmes de Hollywood, contudo, está cada vez mais convencional, sendo disponibilizada inclusive em aplicativos para smartphones. Dessa forma, está cada vez mais fácil que uma pessoa tenha um vídeo pornográfico falso seu divulgado, ainda que ela não seja uma pessoa pública²².

²¹ DELFINO, Rebecca A. Pornographic Deepfakes: The Case for Federal Criminalization of Revenge Porn’s Next Tragic Act, 88 Fordham L. Rev. 887 (2019). Disponível: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol88/iss3/2>>. Acesso em setembro de 2022.

²² COLE, Samantha. Deepfakes Were Created as a Way to Own Women’s Bodies—We Can’t Forget That, VICE: BROADLY (June 18, 2018, 2:10 PM). Disponível em <https://broadly.vice.com/en_us/article/nekqmd/deepfake-porn-origins-sexism-reddit-v25n2>. Acesso em setembro de 2022

Para além da pornografia de vingança convencional, estamos diante da possibilidade da divulgação de imagens por agentes que sequer tiveram acesso à intimidade e confiança da vítima. Contudo, o vazamento terá o mesmo impacto sobre sua vida, tanto no âmbito emocional quanto na perspectiva profissional e acadêmica do indivíduo - sem mencionar a possibilidade de assédio e perseguição²³. Trata-se do controle sobre corpos femininos elevado à última potência (COLE, 218).

2.1.2. Elementos estruturantes

Ainda em análise da Lei 13.718/2018, para entender o tipo penal inaugurado, é preciso realizar sua dissecação nos seguintes termos: (i) conceito, (ii) sujeito ativo, (iii) sujeito passivo, (iv) objetividade jurídica, (v) conduta criminalizada, (vi) objeto material, (vii) elemento subjetivo, (viii) consumação e tentativa e, por fim, (ix) ação penal.

Conforme explicado previamente, o (i) conceito do novo tipo penal de revenge se refere ao ato de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia de forma não consentida.

Em se tratando do (ii) sujeito ativo, o agente, e o (iii) sujeito passivo, a vítima. Temos o crime de *revenge porn* enquanto crime comum²⁴, ou seja, não há um requisito específico que o indivíduo deve preencher para ser vítima ou agente (CAPEZ, 2020). Dessa forma, qualquer pessoa poderá estar em qualquer um dos pólos do crime.

Contudo, conforme explicado supra, o dispositivo indica em seu parágrafo 1º que haverá aumento de pena se o crime for cometido por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Em relação ao sujeito passivo, artigo 218-C é subsidiário, ou seja, tem lugar apenas se a conduta praticada não constituir crimes mais graves, como nos casos quando a vítima se tratar de criança ou adolescente.

Conforme se trabalhou ao longo da monografia, a maior parte das vítimas da revenge porn são mulheres. Segundo levantamento de 2016, 81% das vítimas atendidas

²³ CITRON, Danielle e CHESNEY, Robert. A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security, 107 CALIF. L. REV. (forthcoming 2019). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3213954>>. Acesso em setembro 2022.

²⁴ CAPEZ, Fernando. Parte especial arts. 213 a 359-h / Fernando Capez. Coleção Curso de Direito Penal. v. 3 – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

pela ONG Safernet, que é referência no combate à violação de direitos humanos na internet, são mulheres

Dando prosseguimento, analisaremos a (iv) objetividade jurídica que circunda o novo crime. Trata-se da análise do bem jurídico que o legislador busca amparar com a tipificação, ou seja, o bem jurídico a ser tutelado. No crime de revenge porn podemos identificar diversos bens jurídicos a serem protegidos, conforme se explicará a seguir.

Podemos identificar de pronto que o novo artigo no Código Penal salvaguarda a dignidade sexual do indivíduo, haja vista que está inserido na parte de crimes sexuais contra vulnerável. A dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana²⁵, previsto enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, CF).

A esse respeito, Ingo Wolfgang Sarlet entende a dignidade da pessoa humana enquanto uma qualidade de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando “um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”

A Lei 13.718/2018 representou um avanço na luta pela proteção da dignidade sexual da mulher, que muitas vezes passa por constrangimento e dificuldades que as faziam desistir de pleitear a punição do agressor.

Rogério Sanches Cunha, promotor de justiça do estado de São Paulo e professor de Direito Penal explica que a violência contra sexual provoca nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento. Além disso, muitas vítimas temiam a vingança do agressor, principalmente nos casos de violações ocorridas no ambiente familiar. A previsão penal auxilia as vítimas a se empoderar e, finalmente, buscar reparação.

Ainda, há o intuito do legislador em proteger o direito à privacidade e intimidade da vítima, previstos constitucionalmente no artigo 5º, X, CF e no Código Civil enquanto direitos da personalidade. Temos outros dispositivos legais que auxiliam

²⁵ GRECO, Rogério. Crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em setembro de 2022.

nessa proteção, como o artigo 216-B, CP, que veda o registro não autorizado da intimidade sexual, inclusive de montagens, conforme explicado no tópico anterior.

Outro bem jurídico protegido pela nova lei que o legislador busca resguardar é direito à honra da vítima, bem como sua integridade física e psíquica, que também são importantes direitos da personalidade, previstos constitucionalmente e no âmbito cível.

A (v) conduta criminalizada, por sua vez, diz respeito ao núcleo do tipo, ou seja, a ação ou omissão associada ao tipo penal. No caso do crime aqui estudado, a conduta criminalizada é o ato de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia de forma não consentida.

O núcleo do tipo penal está associado ao verbo previsto em lei, no caso são: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar. Todas essas ações são contempladas enquanto condutas criminalizadas, por isso estamos diante de um tipo penal misto alternativo, já que a prática de qualquer um dos verbos do núcleo do tipo penal, já tipifica a conduta como crime

Entretanto, vale ressaltar que havendo a prática de mais de um desses verbos em um mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, não configura uma pluralidade de crimes, mas sim, um único delito (ARAÚJO, 2018).

Estamos diante de um “fazer” e, portanto, trata-se de um crime comissivo. O legislador ainda especifica que tais verbos podem se dar por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática.

Em momento algum o ordenamento jurídico criminaliza o envio e recepção consensual de imagens íntimas, seja entre pessoas que mantêm um relacionamento amoroso ou não. Trata-se de sexting que, segundo Fernanda Tasinaffo (2017), “representa a união das palavras ‘sex’ (sexo) e ‘texting’ (envio de mensagem de texto), iniciou com o envio de textos com conteúdo sexualmente sugestivo”²⁶.

Dando prosseguimento, cabe aqui identificar o (vi) objeto material do crime. Tal elemento diz respeito à pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta criminosa, podendo ser corpóreo ou não²⁷. No crime de revenge porn temos um objeto material incorpóreo, qual seja a reputação e privacidade da vítima.

²⁶TASINAFFO, Fernanda. Prática do sexting e suas consequências penais. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/550412341/pratica-do-sexting-e-suas-consequencias-penais>>. Acesso em setembro de 2022

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Existem doutrinadores que defendem que o objeto material apenas pode ser corpóreo, mas esse entendimento não observa a diversidade dos crimes cuja violência é psicológica, na acepção jurídica do termo dor, conforme trabalhado no item 1.1.1

Subestimar a magnitude da violência psicológica é desconsiderar as suas consequências gravíssimas, essas vão desde o desprezo da família, o adoecimento da mulher, o isolamento social, o transtorno de estresse pós-traumático, a automutilação, até o suicídio (CRIMLAB, 2018), além da desestabilização em suas vidas sociais, afetivas e profissionais.

Entretanto, há de se reconhecer que muitas das vezes o objeto material em crimes de revenge porn não se limita à esfera da violência psicológica. Temos casos registrados em que a vítima sofre tamanho julgamento social que acaba sendo perseguida, podendo até sofrer agressões físicas.

Dessa forma, há a possibilidade de que o objeto material seja o indivíduo sobre o qual recai a conduta do agente, ou seja, a vítima do revenge porn, que terá sua integridade física ameaçada.

Ainda, o (vii) elemento subjetivo tem por escopo analisar dolo e culpa e se o tipo penal admite as duas modalidades. No caso da divulgação de fotos íntimas sem o consentimento da vítima, resta evidente que a intencionalidade do agente é requisito essencial para a caracterização do tipo.

Por conseguinte, somente a modalidade dolosa é aceita nesse tipo penal. O agente deve, necessariamente, possuir a vontade consciente de praticar a conduta típica, nos termos da visão finalista, que concebe a conduta como comportamento humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim (WELZEL, 2006, p.41).

A ausência de previsão expressa da modalidade culposa no tipo penal indica que não será punida a conduta meramente culposa do agente - como num caso em que o indivíduo, por acidente, divulga imagens íntimas de seu cônjuge.

Em se tratando da (viii) consumação e tentativa, busca-se localizar em que momento o crime é consumado e se a tentativa é admitida ou não nesse tipo de crime. Nos termos do art. 14 CP, o crime consumado é o tipo penal integralmente realizado, enquanto o tentado é o crime que não teve sua execução finalizada e, portanto, não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente²⁸.

²⁸ Nucci, Guilherme de Souza Manual de direito penal – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014

A tentativa é admissível apenas nos crimes plurissubsistentes (CAPEZ, 2020), ou seja, crimes nos quais a conduta é fracionada em diversos atos que, somados, culminam na consumação. Por isso, é possível que um indivíduo inicie a execução, mas não finalize a conduta prevista na lei.

No caso do revenge porn, a princípio, o agente deverá adquirir o conteúdo íntimo da vítima, seja por envio espontâneo ou por meios ilícitos, como no caso de invasão de dispositivo informático (artigo 154-A, CP) ou registro não autorizado da intimidade sexual (artigo 216-B, CP). Só então poderia se dar execução do crime, ou seja, a divulgação do material a despeito do consentimento alheio. Apesar dessas duas etapas, não podemos configurar o crime de revenge porn enquanto plurissubsistente.

Isso porque o simples ato de adquirir o conteúdo íntimo, ainda que seja com o intuito de divulgá-lo, não passaria de mero estágio de preparação, fase do “inter criminis” em que o agente inicia a exteriorização da ideia do crime, através de atos que começam a materializar a perseguição ao alvo idealizado. Contudo, cabe frisar que, nesse estágio, o agente ainda não ingressou nos atos executórios, daí por que não é punida a preparação no direito brasileiro²⁹.

Sendo assim, podemos concluir não ser possível a modalidade tentada. Estamos diante de um crime formal, que precisa, necessariamente, da consumação para ser identificado. Conforme Nucci explica, no crime formal “o delito restará consumado no momento da prática da ação, independentemente do resultado, que se torna mero exaurimento do delito”.

Por fim, quanto à (ix) ação penal, resta mencionar que o crime de revenge porn não necessita da representação ou queixa do ofendido para que seja iniciada a persecução criminal, sendo, portanto, ação penal pública incondicionada, seguindo a regra estabelecida a partir da Lei nº 13.718/2018, de que todos os crimes contra a dignidade sexual são necessariamente, de ação pública incondicionada (art. 225, CP).

2.2. Jurisprudência antes do tipo penal

Antes de sua tipificação no ordenamento penal brasileiro com a Lei 13.718/2018, a disseminação não consentida de material íntimo era considerada um delito de natureza civil, sendo que sua prática culminava em uma indenização por danos morais, dependendo do entendimento do magistrado responsável pelo caso.

²⁹ NUCCI. Guilherme Souza. Código Penal Comentado. 20ª edição. ed. Forense. Rio de Janeiro, 2020.

Sua fundamentação é prevista no artigo 186 do Código Civil, que define o ato ilícito como sendo “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*” (BRASIL, 2002, p. 183).

O ato ilícito é a conduta humana que ao ser exteriorizada suscita prejuízo a outrem, causando-lhe um dano e comprometendo o princípio *neminem laedere*, que remonta ao Direito Romano, mais especificamente ao Código Justineanu, também conhecido como Corpus Juris Civilis, especificamente no Digesto de Ulpiano, cujo significado pode ser entendido como “não lesar a outrem”³⁰.

Para Rogério Donnini, o princípio é inclusive previsto na Lei Maior no artigo 5º, XXXV, CF:

O dispositivo constitucional que contempla o princípio do *neminem laedere* é o art. 5º, XXXV (...). Ao estabelecer o direito de ação, destina-se esse dispositivo, também, à prevenção de danos, com a determinação que caberá ao Poder Judiciário apreciar a ameaça a direito.

O dano é requisito da responsabilidade, e sem ele não haverá dever de indenizar. Na doutrina de Maria Helena Diniz (2005, p. 159), dano pode ser entendido como lesão – isto é, destruição ou diminuição – que determinado indivíduo sofre contra sua vontade, atentando a um bem ou interesse jurídico, de natureza patrimonial ou moral. Em decorrência do dano, surgia a obrigação de indenizar, prevista nos artigos 927 e 186 do Código Civil.

Antes da tipificação, o revenge porn era lido de forma analógica aos delitos contra a honra, correspondendo, especificamente, aos crimes de Injúria (139, CP) e Difamação (140, CP), salvo se houvesse enquadramento no crime de extorsão, estupro ou constrangimento ilegal. Consequentemente, buscava-se a indenização por danos decorrentes da lesão contra a honra, seja àquela que agrida a moral, a imagem, à vida privada ou ao decoro da vítima.

Vide jurisprudência da época:

Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS. INTERNET. CRIAÇÃO DE PÁGINA NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT. ATRIBUIÇÃO DE FATOS OFENSIVOS CHAMANDO A AUTORA DE "PIRANHA", "VACA", "CHIFRUDA", DENTRE OUTROS IMPROPÉRIOS E CONTENDO

³⁰ DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FOTOS SUAS. OFENSA À HONRA DA AUTORA. RESPONSABILIDADE DA "GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.". DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Terceiro não identificado criou um "perfil" falso na rede de relacionamentos Orkut. A aludida página serviu para proferir ofensas à dignidade da autora, causando-lhe danos, os quais devem ser indenizados. 2. A verba indenizatória arbitrada pelo juízo singular se mostra adequada aos parâmetros adotados por este Colegiado. Ademais, o quantum indenizatório se vê coadunado com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Imperiosa, portanto, sua manutenção. 3. Tendo a empresa ré hospedado a página ofensiva, não providenciando sua exclusão mesmo após diversas solicitações feitas pela própria autora através do site, é aquela responsável pelos danos ocasionados à demandante, ainda que o "perfil" falso tenha sido confeccionado por terceira pessoa. 4. Pertencendo as empresas "Google Inc." e "Google Brasil Internet Ltda." ao mesmo grupo econômico, é a ré parte legítima para indenizar a autora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001981489, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/05/2009)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. **DANO MORAL**. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTO DA DEMANDANTE EM PÁGINA DO ORKUT ASSOCIADA À PORNOGRAFIA. Dano à imagem da autora devidamente comprovado nos autos. Diminuição do quantum, a fim de não representar enriquecimento ilícito à autora. Apelo parcialmente provido. Recurso adesivo prejudicado, em parte e, na parte conhecida, desprovido. (Apelação Cível Nº 70019724475, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007)

Ementa: **REPARAÇÃO DE DANOS**. INTERNET. VINCULAÇÃO DE PÁGINA NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT A COMUNIDADE OFENSIV. MONTAGEM E DISPONIBILIZAÇÃO DE FOTO DA AUTORA. **OFENSA À HONRA DA AUTORA**. [...] Terceiro não identificado apropriou-se da senha do perfil da autora na rede de relacionamentos Orkut. A aludida página serviu para proferir ofensas à dignidade da autora, causando-lhe danos, os quais devem ser indenizados. [...]. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível Nº 71002090603, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, 17 de setembro de 2009. Disponível em: Acesso em: 12 fev. 2015A

Ainda que estejam na esfera penal, os crimes contra a honra são considerados como de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes de menor relevância, que tenham a pena máxima cominada em até 02 (dois) anos de cerceamento de liberdade ou multa. Eles são apurados por termo circunstanciado de ocorrência, procedimento investigatório legal vocacionado para tais infrações e direcionados à aplicação das benesses do Juizado Especial Criminal da Lei 9.099/95.

Outro ponto relevante é que, via de regra, os crimes contra a honra são de ação penal privada, de modo que o ofendido deve prestar a queixa-crime em face de seu ofensor para que o crime seja processado e julgado, em consonância ao princípio da

oportunidade ou conveniência - que expressa um exercício facultativo da ação penal pelo seu titular, que é o ofendido e não o Ministério Público³¹.

Dessa maneira, cabia à vítima promover a ação penal e buscar a indenização. Ocorre que muitas permaneciam inertes, pois consideravam mais graves os danos que eventual propositura de ação e andamento processual lhe causariam em contrapartida aos danos causados pela impunidade do ofensor.

Podemos condensar todo o exposto com a jurisprudência mais citada nos tribunais à época, prolatada pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná em 2011. Trata-se de ação penal em que o querelado (apelante), diante do término do relacionamento, expôs sua ex-companheira, ora querelante, ao divulgar suas imagens íntimas como se fosse garota de programa, chegando a criar e administrar um blog de prostituição como se dela fosse.

A decisão negou a apelação e estabeleceu parâmetros importantes aos demais julgadores, pois significa precedente que indica, de uma vez por todas, a conduta de publicização de imagens e/ou vídeos eróticos como delito punível pelo direito pátrio:

“3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação – arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP – o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada. (Apelação Criminal Nº 756.367-3, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Paraná, Relator: Lilian Romero, Julgado em 07/07/2011)”.

Há ainda juízes que se adiantaram ao tipo penal e, diante da lacuna legislativa, traziam à tona o conceito de revenge porn, mesmo sem a tipificação no ordenamento jurídico brasileiro:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 154-A DO CP. INVASÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º DO ART. 154-A DO CP. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A vítima expressamente declarou o desejo de representar criminalmente contra o réu em sede policial. 2. Restou cabalmente comprovado que o réu se apoderou do celular da vítima, único objeto que continha fotos suas em situações íntimas, divulgando-o por grupos de Whatsapp, utilizando-se, assim, da chamada revenge porn, ou vingança pornográfica, como forma de penalizar a vítima pelo fim do relacionamento amoroso que havia entre eles. 3. Tendo o agente

³¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 pg. 458-459.

divulgado as fotos para um número indeterminado de pessoas, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 154-A, § 4º do CP. 4. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido.

(TJ-ES - APL: 00035837320148080011, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS NA INTERNET. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1-A divulgação na internet, para conhecidos e desconhecidos, de imagens de ex-namorada nua, após o término do relacionamento, caracteriza a chamada pornografia de vingança ("revenge porn") e consubstancia violência moral contra a mulher no âmbito de relação íntima de afeto, a qual foi prevista pelo legislador nacional no art. 5º, III, c/c art. 7º, V, da Lei 11.340/2006 ("Lei Maria da Penha"), ensejando a reparação por dano moral in re ipsa. 2-Apresentada robusta documentação pela Autora no sentido da responsabilidade do Réu pela exposição das imagens e não tendo o demandado se desincumbido do ônus que o art. 373, II, do CPC, lhe impõe, a condenação a pagar indenização compensatória do dano moral é medida que se impõe. 3- Reconhecido o dever de indenizar, o Juiz deve fixar o montante da reparação atendo-se à reprovabilidade da conduta, à intensidade e à duração do sofrimento da vítima e à capacidade econômica das partes, podendo, ainda, aplicar indenização punitiva quando o comportamento do agressor se revelar particularmente censurável. Assim, a despeito dos elementos que impelem à fixação de indenização em patamar elevado, impõe-se, no caso dos autos, a redução do quantum indenizatório arbitrado na sentença, com o fim de adequá-lo aos parâmetros anteriormente mencionados. Apelação Cível parcialmente provida. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. RELATOR ANGELO PASSARELI. 5 TURMA CÍVEL. TJ-DF: XXXXX-67.2011.8.07.0007 - Segredo de Justiça XXXXX 67.2011.8.07.0007

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 154-A DO CP. INVASÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º DO ART. 154-A DO CP. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A vítima expressamente declarou o desejo de representar criminalmente contra o réu em sede policial. 2. **Restou cabalmente comprovado que o réu se apoderou do celular da vítima, único objeto que continha fotos suas em situações íntimas, divulgando-o por grupos de Whatsapp, utilizando-se, assim, da chamada revenge porn, ou vingança pornográfica, como forma de penalizar a vítima pelo fim do relacionamento amoroso que havia entre eles.** 3. Tendo o agente divulgado as fotos para um número indeterminado de pessoas, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 154-A, § 4º do CP. 4. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido.

(TJ-ES - APL: 00035837320148080011, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2018)

Apesar de ser o entendimento dominante da época, não era consenso. Encontramos na jurisprudência exemplos de julgadores que atribuem punições menos severas por entenderem que a vítima participa para a consumação do crime. Esses julgados serão analisados mais adiante.

3. A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NOS TRIBUNAIS BRASILEIRO

3.1. Leniência nas decisões

Conforme explicado supra, a Lei 13.718/2018 representou o preenchimento de uma verdadeira lacuna legislativa. Isso porque os magistrados, muita das vezes, atribuíam punições brandas demais, se considerarmos o impacto que o crime pode proporcionar na vida da vítima.

Para auxiliar a compreensão, cabe aqui apresentar casos julgados de revenge porn no Brasil, de modo a comparar, de maneira teórica, as penas atribuídas aos agressores antes da aprovação da Lei nº 13.718 com a pena proposta no artigo 218-C do Código Penal, para verificar se essa nova penalização de fato traz uma punição adequada com o teor violento da agressão.

Para tanto, foram selecionados três julgados.

O primeiro é um dos maiores casos de revenge porn do Brasil. Ocorreu em 2005, quando a jornalista paranaense Rose Leonel teve suas fotos íntimas divulgadas pelo seu ex-namorado, Eduardo Gonçalves da Silva, após o término do relacionamento³².

Num primeiro momento, o material foi divulgado através de e-mail enviados pelo ex-namorado, porém acompanhado de dados pessoais da vítima, como número de telefone, e-mail pessoal e celular. O agressor chegou a veicular o número do celular do seu filho, que passaram a receber mensagens insultando sua mãe³³.

³² (TJ-PR - ACR: 7563673 PR 0756367-3, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 681)

³³ VARELLA, G.; O que difere pornografia de vingança de outros crimes é a continuidade. [S.l.]: Época, fev. 2016. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em: nov. 2022

O caso de Rose tomou proporções absurdas, já que, além do disparo de e-mails, as imagens foram postadas em blogs internacionais de pornografia. Estima-se que cerca de 15 mil pessoas receberam esses e-mails. (VARELLA, 2016).

A vítima relatou que a violência durou quatro anos, e que o agressor hackeou o seu e-mail, de forma a divulgar o material se passando por ela³⁴. Rose Leonel era constantemente assediada por mensagens e perdeu o emprego e toda sua perspectiva de vida futura profissional e pessoal foi cortada.

Foram registrados mais de dez boletins de ocorrência e os processos se deram tanto no âmbito civil como criminal. No Juizado Especial, o agressor foi condenado a pagar R\$ 3.000,00 e em processo civil, foi condenado a pagar uma indenização no valor de R\$ 30.000,00, valor este, afirma a vítima que o ex-namorado ainda não pagou (NOMURA, 2017).

Na seara criminal, o agressor foi condenado a cumprir pena de um ano e onze meses de reclusão, que foi convertida em trabalhos sociais e multa mensal de mil reais. (VARELLA, 2016).

A apelação criminal interposta buscava a reforma da sentença condenatória por diversos vícios processuais na apelação, alegando também que não havia provas em seu desfavor, e que a perícia realizada durante o processo havia sido inconclusiva. (PARANÁ, 2011)

Segue parte da fundamentação do voto:

A gravidade da conduta se evidencia não apenas pela extensão da propagação do material como também pelo fato de o apelante ter sido previamente alertado, via notificação judicial e também na ação ajuizada no Juizado Especial Criminal, e mesmo assim postou e divulgou o material, de forma reiterada e continuada, com a clara intenção de arrasar com a reputação e atacar a dignidade da apelada, devassando a intimidade dela e atingindo inclusive terceiros inocentes, como os filhos dela. Ante o exposto, impõe-se a confirmação da condenação pelos crimes de difamação e de injúria (em concurso formal), ambos qualificados pelo emprego de meio que facilitou a sua propagação (arts. 139 e 140, c.c 141, II do CP), de forma continuada (art. 71 do CP), assim como da pena aplicada

Cabe notar que não havia a majoração da pena pelo intuito de se vingar ou humilhar a vítima, assim como não existia o aumento de pena em casos de

³⁴NOMURA, Leandro. 'Crime na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. Folha de S. Paulo, mai. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>> . Acesso em nov. 2022

relacionamento afetivo existente. Os julgadores se utilizaram do artigo 141 do Código Penal, que aumentava as penas em um terço, majoritariamente pelo uso do inciso III, por meio que facilite a divulgação do material, já que esse conteúdo é divulgado em meios online de imensa propagação.

A condenação aplicada pela magistrada de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça baseou-se na regra do artigo 70 do Código Penal (concurso formal), além da majoração do artigo 141, também do Código Penal, resultando na pena final de 1 ano, 11 meses e 20 dias de detenção e 88 dias-multa, em regime inicialmente aberto (PARANÁ, 2011). As penas privativas de liberdade, entretanto, foram substituídas por penas restritivas de direito.

Diante da violência psicológica que Rose enfrentou e da pena pífia cominada ao agressor, há de se reconhecer que ela e seus filhos seguem sendo os maiores prejudicados. Muito disso se deve ao linchamento moral que esteve submetida: *“A maior parte das pessoas acha que pelo simples fato de eu ter sido exposta, que eu sou culpada. Muitas, ainda, não querem nem saber do expositor, do criminoso.”*³⁵

Outro caso importante para compreender o histórico do revenge porn nos tribunais é o de Francielle dos Santos Pires, que também foi alvo de linchamento social a partir do momento que seu ex-namorado, Sérgio Henrique de Almeida Alve, divulgou vídeo íntimo de quando estavam juntos³⁶. No mesmo dia, o vídeo já viralizou no WhatsApp, virando *meme*³⁷.

Conforme reportagem no programa Fantástico, a vítima registrou boletim de ocorrência no dia seguinte do ocorrido, porém não foi levada a sério na delegacia. Com o compartilhamento do vídeo, começaram a ser divulgadas informações pessoais de Francielle, como fotos de sua filha de dois anos e seu número de celular.

A vítima sofreu inclusive um impacto econômico. Para fugir do assédio, mudou sua aparência e se demitiu do seu emprego de vendedora em uma loja na cidade. Por conta disso, não conseguiu manter a faculdade e abandonou os estudos.

³⁵ JUSTI, Adriana. ;Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário: G1, ago. 2013. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-s-oufer-preconceito-diario.html>>. Acesso em: nov. 2022

³⁶ Edição do programa televisivo Fantástico de 17 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>> . Acesso em: nov. 2022.

³⁷ Edição do telejornal exibido na TV Anhanguera no dia 09 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-emgoiania.htm>> . Acesso em: nov. 2022

Como consequência, o agressor foi condenado a pagar indenização:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA SOBRE OS EFEITOS DA REVELIA. MERA IRREGULARIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS DO WHATSAPP. LEGALIDADE. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO EM REDES SOCIAIS. REPERCUSSÃO INTERNACIONAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO REQUERIDO. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONSECTÁRIOS. (...) VIII- As especificidades do caso concreto, que envolve a divulgação voluntária na internet de vídeo de conteúdo sexual, expondo a vítima a notória situação de vergonha e humilhação, autorizam o aumento do montante indenizatório pelos danos morais causados de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem que se possa falar em enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02378767620168090051, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 06/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/06/2019)

No âmbito criminal, Francielle buscava sua condenação pelos delitos de injúria e difamação. No entanto, em outubro de 2014, ele aceitou o acordo proposto pelo Ministério Público, tendo que prestar serviços comunitários pelo prazo de cinco meses (G1, 2014). Para a vítima, a medida imposta não foi suficiente e continua com a sensação de impunidade.

Em sequência, passaremos a analisar o caso da Apelação Criminal 0016608-73.2014.8.24.0023³⁸. O réu L. F. A, ex-namorado da vítima B. M. B. passou a ameaçar a vítima após um ano do término do relacionamento. Tais ameaças consistiam na divulgação de fotos e vídeos que do casal praticando atos sexuais.

Foi denunciado pelo Ministério Público no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941³⁹(atualmente revogado) e no artigo 147, caput, do Código Penal⁴⁰, em

³⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação criminal nº 0016608-73.2014.8.24.0023. Relator: Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501592357/apelacao-criminal-apr166087320148240023-capit-al-0016608-7320148240023>.

³⁹ Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021)
Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021)

⁴⁰ Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

concurso material, todos cumulativamente com o artigo 61, II, alínea F do Código Penal⁴¹(SANTA CATARINA, 2017).

A condenação foi de dois meses e três dias de detenção, em regime inicialmente aberto, por infração ao artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e ao artigo 147 do Código Penal. (SANTA CATARINA, 2017).

O recurso, por sua vez, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Ainda, requereu a aplicação da detração do artigo 42 do Código Penal em razão das medidas cautelares e da prisão preventiva cumpridas. Finalmente, requereu também a revogação da suspensão condicional da pena, visando resgatar a reprimenda corporal em regime aberto. (SANTA CATARINA, 2017).

O Tribunal deu parcial provimento, acolhendo o pedido pela revogação da suspensão da execução da pena concedida (CP, art. 77 e seguintes). Contudo, não foi cedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. No geral, podemos considerar a pena como irrisória, sendo de somente dois meses e três dias, de forma alguma condizente com o dano causado à vítima.

Importa notar que, em todos os casos apresentados, a aplicação da nova lei aumentaria consideravelmente o *ius puniendi*, já que os crimes de difamação e injúria têm pena máxima inferior à nova previsão.

Considerando que a pena mínima do novo dispositivo é de um ano, as penas impostas que se baseiam na nova Lei serão consideravelmente maiores que as aplicadas atualmente. Ainda, a pena aplicada pode passar de quatro anos, tornando assim impossível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Conclui-se, portanto, que o novo dispositivo traz um enorme avanço ao combate contra o revenge porn na medida em que deixa a punição muito mais severa para aqueles que cometerem o ato da pornografia de vingança.

Ainda assim, temos um longo caminho a percorrer, pois o machismo estrutural ainda é presente nos tribunais brasileiros e a aplicação da lei ao caso concreto nem sempre é satisfatória.

⁴¹ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Para compreender de forma mais ampla os parâmetros que devem ser analisados pelos magistrados, se faz necessário analisar o papel da vítima no crime, conforme se explicará a seguir.

3.2. Vitimodogmática - A figura da vítima no crime de revenge porn

Dentre os tópicos explorados no item 1.1.3., temos que um ponto crucial da pornografia de vingança é o linchamento social que a vítima sofre. Não bastasse o abalo psicológico por ter sua intimidade exposta, a ofendida ainda tem de lidar com a sociedade que a culpabiliza e julga por ter compartilhado fotos íntimas como forma de inibir moral e socialmente a liberdade sexual feminina.

O agente, em contrapartida, muitas das vezes não é julgado socialmente, isso quando não tem sua conduta legitimada e justificam na crença de que o homem tem um impulso sexual maior e considera o ato sexual como necessidade intrínseca dele.

A esse respeito, importa trazer à colação, reflexões de Leticia Andrade Paulino e Alyne Farias de Oliveira:

Outro ponto a ser levantado acerca dos contornos da pornografia de vingança é a questão de o crime ser quase que legitimado pela sociedade. Como melhor será visto ao tratar-se da vítima, a mulher, principal ofendida, apesar de suas conquistas no decorrer dos últimos séculos ainda possui um papel social de repressão a sua sexualidade. Destarte, ao ser gravada em situações íntimas tende a sofrer um enorme constrangimento social; dessa forma, há uma enorme culpabilização da vítima, um esquecimento de que houve o cometimento de um crime e inúmeros compartilhamentos no intuito de expor uma mulher tida como „errada“ ao linchamento social. A sociedade, assim, age de forma a podar a mulher da sua liberdade sexual e legitimar a atitude do criminoso; um enorme contraponto com as conquistas femininas em relação ao seu espaço na sociedade. (2016, p. 47)⁴².

Essa culpabilização da vítima no cenário do revenge porn muito se atribui a uma suposta participação ativa da vítima no crime. Cabe, portanto, analisar os contornos da figura da vítima sob a luz da vitimologia, ramo da criminologia que demonstrou, por várias razões, como a vítima pode influenciar e/ou contribuir durante o *inter criminis*.

A legislação penal brasileira leva em conta o comportamento da vítima nos crimes em diversos dispositivos do Código Penal:

⁴² OLIVEIRA, Alyne Farias de; PAULINO, Leticia Andrade. A Vítima da Pornografia de Vingança no Âmbito Penal: Amparo Judicial Frente a Ausência de Tipo Penal Incriminador. In: Encontro de pesquisas judiciárias da ESMAL (ENPEJUD), 1., Julho de 2016, Maceió. Anais... Maceió: Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (ESMAL), 2016.

Recorda-se, à guisa de exemplo, o consentimento da vítima em crimes que exigem seu dissenso (art. 150 do código penal brasileiro); a provocação da vítima na figura privilegiada dos crimes dolosos contra a vida (art. 121 do código penal pátrio); ou algumas disposições que permitem prescindir da imposição de pena, como o perdão do ofendido. Não raro, a jurisprudência e a doutrina restringem a responsabilidade do autor, em virtude de construções supralegais, cuja base encontra-se no comportamento da vítima, mormente nos delitos culposos e nos casos em que a vítima consente para o crime, quando o tipo penal prescinde do seu dissenso⁴³.

A vitimologia é um ramo da criminologia que contribui na realização de “pesquisas de vitimização, assistência moral, jurídica e financeira das vítimas, o papel desempenhado por essas no delito, contribuindo para a desvitimização que advém das instâncias do controle social⁴⁴”. Já a vitimodogmática, por outro lado, pode ser definida enquanto “o conjunto das abordagens feitas pelos penalistas que põem em relevo todos os aspectos do direito penal em que a vítima é considerada”.⁴⁵

Greco, por sua vez, conceitua a vitimodogmática como “uma série de postulados vitimológicos na qual se estuda o comportamento da vítima em face do crime — mais especificamente, sua contribuição para que este ocorresse.⁴⁶”. Ao analisar essa contribuição, é necessário precisar até que ponto a vítima deve responder pelo resultado do crime.

O instituto da vítima provocadora pode ser definido como aquele que provocou o comportamento do agente, agindo de ma-fé ou instigando o criminoso a praticar a infração penal. Ela incita o agente a cometer o delito⁴⁷. Evidentemente, deve-se levar em consideração uma vítima maior de idade e no pleno uso de suas faculdades mentais.

A vítima e sua participação dentro do crime aparecem na teoria da imputação objetiva, que atribui uma conduta ou um resultado normativo a quem realizou um comportamento criador de um risco juridicamente proibido⁴⁸.

⁴³ FELIPE, Rafael Luengo. O papel da vítima na teoria do delito: a necessidade de distinção entre as regras do consentimento e a heterocolocação em perigo. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27013/1/RAFAEL%20LUENGO%20FELIPE.pdf>. Acesso em: julho 2022, p. 27.

⁴⁴ MIRANDA, Marine Carrière de. Reflexos da Vitimodogmática no Consentimento em Direito Penal. Disponível em:

⁴⁵ LARRAURI, Elena. Victimología: de los delitos y de las víctimas. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992. p. 63.

⁴⁶ PRUDENTE, Neemias Moretti. A contribuição das vítimas para os crimes sexuais. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/703556103/a-contribuicao-das-vitimas-para-os-crimes-sexuais>. Acesso em nov. 2022

⁴⁷ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. *A autocolocação da vítima em risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁴⁸ Roxin. Claus. Política criminal y sistema del derecho penal, 2ª ed. Buenos Aires, Hammurabi. Traducción de Francisco Muñoz Conde 26/09/2002

De certo, essa teoria só é possível se considerarmos que o perigo se realizou no resultado normativo/jurídico. Ao contrário da doutrina clássica, não se põe em destaque o resultado naturalístico e sim o evento que corresponde à afetação ou perigo de afetação do bem penalmente tutelado.

Roxin aborda a imputação objetiva sob duas óticas: o instituto da auto colocação e da heterocolocação em perigo, respectivamente.

A auto colocação em perigo indica situação em que alguém sofre dano em razão de uma situação de risco que foi criado pela mesma, assim, colaborando para a ocorrência do crime. Ainda que outra pessoa tenha incitado ou contribuído com isso, há excludente do nexu causal e da responsabilidade penal deste terceiro. Nos ensinamentos de Roxin⁴⁹:

Por ejemplo, A y B emprenden en un terreno intransitable una carrera de motos, en la que A sufre por su propia culpa un accidente mortal. En este caso, B, aunque haya cooperado causalmente a la muerte de A, no puede ser penado por un homicidio imprudente, pues –dado que la autopuesta en peligro de A es penalmente irrelevante- tampoco puede ser punible tomar parte en tal suceso.

A heterocolocação em perigo, por sua vez, ocorre no caso de um indivíduo colocar outra pessoa em perigo, de forma que a mesma tenha consentido com esta situação. A discussão gira em torno desse consentimento da vítima ser suficiente para tornar a conduta do agressor atípica, considerando que “a imputação ao tipo objetivo pressupõe a realização de um perigo criado pelo autor, não coberto pelo risco permitido, dentro do alcance do tipo”⁵⁰.

Podemos estabelecer o comparativo de que heterocolocação em perigo não é a vítima que controla o fato, diferente da autocolocação - em que o domínio do fato é da própria vítima. Portanto, trata-se de situação em que o indivíduo está mais à mercê do agressor, situação de maior vulnerabilidade.

A visão de que, ao disponibilizar fotos íntimas para seu parceiro, a mulher estaria contribuindo para o crime de revenge porn entende que a vítima se colocou em posição de risco deliberadamente - hipótese em que teríamos a autocolocação em perigo - ou foi colocada em uma situação de risco por um terceiro, mas consentiu - heterocolocação em perigo.

⁴⁹ ROXIN, Claus. La polémica em torno a la heteropuesta em peligro consentida. Barcelona: InDret, 2013, p. 4. Disponível em: <<https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/958.pdf>>. Acesso em 23/09/2022.

⁵⁰ ROXIN, Claus. Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal. Ed. 3. Renovar, 2002, p. 311.

De todo modo, reflete um entendimento moralista e machista, largamente noticiado na sociedade em crimes contra a dignidade sexual. Não raro vemos situações em que questionam a vestimenta da vítima, bem como sua vida pregressa e como se portava na sociedade.

Não é senão uma forma de controle e domesticação do feminino, um processo constante de intimidação que os homens impõem às mulheres para mantê-las em um estado de medo constante⁵¹, conforme explorado no tópico 1.1.3.

3.2.1. Reprodução de misoginia na esfera jurídica

Conforme explicado no tópico anterior, a culpabilização da vítima em crimes sexuais é uma realidade até hoje, inclusive no meio jurídico. Os esforços de combate à pornografia de vingança um errôneo caminho: a prevenção, ou seja, orienta-se que a mulher não tire e/ou envie a alguém suas fotos íntimas. Essa medida atribui à mulher uma parcela de culpa pelo ato, tratando-o como algo totalmente evitável pela vítima (linha argumentativa que não raro é utilizada também em casos de crime de estupro)⁵².

Para Chimamanda Ngozi⁵³, esse é um dos aspectos da misoginia estrutural:

“Nós ensinamos as meninas a se envergonharem. “Feche suas pernas”, “cubra-se”; Nós as fazemos sentir que por nascerem mulher, já são culpadas de algo. E assim, meninas crescem e se tornam mulheres que não podem exprimir seu desejo. Elas crescem como mulheres que devem silenciar a si mesmas. Eles crescem como mulheres que não podem dizer o que realmente pensam.”

Apesar de completamente descabido, vemos exemplos em que julgadores limitam a responsabilidade penal do agressor, em prejuízo da vítima:

APELAÇÃO CÍVEL – CORPO FEMININO - FOTOS DE PARTES ÍNTIMAS – DIVULGAÇÃO PELA INTERNET - AUTORIA INCERTA – DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA VÍTIMA – INDENIZAÇÃO DIMINUÍDA. - As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Têm definição mais amarga. - A postura de quem fragiliza o conceito de moral pode autorizar avaliação condizente com essa postura. - Havendo dúvidas quanto a origem da divulgação de fotos tiradas por webcam

⁵¹ BROWNMILLER, Susan. *Against Our Will: Men, Women and Rape*. Open Road Media, 2013.

⁵² MORELLI JUNIOR, Amirton Archanjo., MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. Violência de gênero no século XXI: a pornografia de vingança. In: *Revista da Emerj*, v. 18, n. 71, nov./dez. 2015

⁵³ “We teach girls shame. Close your legs, cover yourself; we make them feel as though being born female they’re already guilty of something. As so, girls grow up to be women who cannot say they have desire. They grow up to be women who silence themselves. They grow to be women who cannot say what they truly think”. In: ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *Todos nós deveríamos ser feministas*. Palestra proferida no TEDx Talks. Euston, 2017. Disponível em: Acesso em: 02/02/2020

não se pode fixar um culpado. - **Vítima que participa de forma efetiva e preponderante para a consumação do fato tem de ser levado em consideração na fixação da condenação** (grifou-se). BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0701.09.250262-7/001. Relator: José Marcos Rodrigues Vieira Julgado em 23/07/2015.

Nesse caso, vemos o magistrado se apoderar da vitimodogmática, bem como dos institutos trabalhados por Roxin para justificar uma suposta co-participação da vítima. Essa responsabilização pode se dar de forma mais disfarçada, como no julgado da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da Apelação Cível nº 1.0476.14.000387-4/001:

(...) O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e **a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido**, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. Portanto, na fixação do dano moral, ante seu caráter subjetivo e consolador, deve valer-se o magistrado da prudência para não aviltar a reparação ou enriquecer o beneficiário, levando-se em conta, para tanto, a situação econômica dos envolvidos. (grifou-se) BRASIL. Tribunal De Justiça De Minas Gerais. Apelação Cível nº 10476140003874001. 15ª Câmara Cível. Relator: Maurílio Gabriel. j. 30.03.2017. DJ. 07.04.2017.

Há ainda exemplos mais esdrúxulos, em que o magistrado faz colocações completamente descabidas e flagrantemente misóginas. A título de exemplo, podemos citar o acórdão prolatado pelo relator Wilson Marques ao julgar o caso de Maitê Proença Gallo, que moveu ação contra o jornal “Tribuna da Imprensa” por divulgar fotos da autora de um ensaio que realizou para a revista Playboy. A divulgação por parte do jornal não foi autorizada.

Apesar de não ser um caso de revenge porn - afinal, o processo data de 1999 - podemos estabelecer uma analogia, já que as fotos íntimas foram divulgadas a despeito do consentimento da mulher vítima.

Em sua fundamentação, o relator explica que a autora deve ter seu direito de imagem resguardado, portanto concede indenização pelo uso da imagem. Contudo, explica que não há dano moral a ser reparado, já que:

[...] Só mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas. As bonitas, não. Fosse a autora uma mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação de sua fotografia desnuda- ou quase- em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação, constrangimento enorme, sofrimento sem conta, a justificar- aí sim- o seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo para o

mal sofrido BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Embargos infringentes nº 250/99 Rel. Des. Wilson Marques. DORJ 04.10.1999.

A concepção machista e sexista latente em juízos sobre a aprovação ou reprovaçãodo corpo feminino exposto são comuns nos discursos sociais acerca da pornografia de vingança, sendo transpostos para a perspectiva jurídica institucional, em prejuízo das vítimas.

Há julgados em que essa culpabilização é feita de forma mais sutil, atribuindo adjetivos como “ingênua” e “imprudente” à vítima:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPOSIÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS NA INTERNET. OFENSA À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DANO À IMAGEM CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA. [...] **Ainda que a autora tenha ingenuamente confiado em seu então namorado**, deixando-se fotografar em posições eróticas, houve quebra de confiança da parte do réu, que divulgou as imagens por motivo de vingança, conduta esta que está a merecer firme reprovação ética e jurídica. [...]. (grifou-se) BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70065184418, Nona Câmara Cível. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado em 26/08/2015.

APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPARTILHAMENTO DE FOTO ÍNTIMA EM APLICATIVO - WHATSAPP. FACEBOOK BRASIL. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU FACEBOOK BRASIL. (...) **Por outro lado, deve-se ponderar também que embora o fato tenha sido grave, inicialmente deve ser atribuído à própria autora, que abriu mão da sua intimidade enviando a fotografia nua ao réu. Foi ingênua e imprudente ao confiar na discricão do réu Wagner. Portanto, concernente à mensuração dos danos, não havendo no sistema brasileiro critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural e financeira, bem como o abalo psíquico suportado pela vítima, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatória-pedagógica (...)** 2.2.3. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, valor tido como razoável para atender os princípios compensatório (todo o dano deve ser reparado) e indenitário (nada mais do que o dano... deve ser reparado), bem como o caráter punitivo-pedagógico da condenação, sopesada, também, a revelia do réu, mas também o fato da inicial participação da autora. Apelação parcialmente provida. (grifou-se) BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. - AC: 70076172949 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 21/03/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2018)

Evidentemente, ao atrelar esses adjetivos à vítima, o magistrado acaba por limitar a responsabilidade do ofensor que, ainda que seja condenado, poderá ter sua pena amenizada.

Com efeito, resta evidente que os julgados selecionados refletem uma visão patriarcal, impondo moralidade à liberdade sexual feminina e sua livre expressão. Seja

com uma condenação pífia e desproporcional à violência sofrida pela vítima ou com sentenças que imputam à vítima mulher culpa por ter se permitido filmar ou fotografar em situações íntimas.

Diante do exposto, observa-se que nem mesmo as decisões jurídicas estão a salvo de refletirem concepções machistas. Essa transposição explica a contaminação do Direito por julgamentos mais morais que éticos, potencializando os danos já causados às vítimas e configurando uma segunda ordem de violência tão ou mais grave e cruel que a primeira: a institucional.

Nessa linha de intelecção, a pornografia de vingança tem sido uma forma moderna de violência de gênero contra as mulheres que, em alguns casos, corroborada por operadores do Direito.

CONCLUSÕES

Por todo o exposto, pudemos compreender o contexto social em que o crime de revenge porn está inserido na sociedade brasileira, bem como sua importância, na medida em que preenche uma lacuna normativa.

Para tanto, foi explorado o conceito de violência psicológica, o dano moral e os direitos de personalidade violados com essa exposição. Toda essa análise é feita permeada com o entendimento de que, em sua grande maioria, as vítimas são mulheres e isso se deve a construções sociais.

De igual modo, busca-se compreender o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade em meio à sociedade da informação, já que é a violação desses direitos fundamentais que trata o crime em questão.

Ainda no primeiro capítulo foi apresentada a ideia de que o revenge porn é uma nova forma de propagação de violência contra a mulher. Assim, temos uma questão anacrônica como a misoginia em nova roupagem, se expressando por meio da divulgação de fotos íntimas com o objetivo de praticar vingança ou humilhação.

No segundo capítulo, foi feita a análise da Lei 13.718/2018, para entender o tipo penal inaugurado, fazendo referência à legislação brasileira que antecedeu o novo diploma - como o Marco Civil da Internet. Também foi explorado como o tema é tratado no âmbito internacional.

Além disso, foi preciso realizar a dissecação do tipo penal nos seguintes termos: (i) conceito, (ii) sujeito ativo, (iii) sujeito passivo, (iv) objetividade jurídica, (v) conduta criminalizada, (vi) objeto material, (vii) elemento subjetivo, (viii) consumação e tentativa e, por fim, (ix) ação penal.

Dando sequência, pudemos verificar a jurisprudência sedimentada antes da positivação do revenge porn no Código Penal e como os julgadores lidavam com a conduta de divulgação de fotos íntimas antes da previsão, invocando institutos como a Injúria e a Difamação.

Nesse ponto, foram expostos casos famosos de revenge porn no Brasil e exploramos a leniência nas decisões, que atribuem penas pífias a diversos agressores, indenizações com valores baixos e penas restritivas de direito.

Aqui passamos a introduzir noções de vitimodogmática, compreendendo o comportamento da vítima em face do crime, mais especificamente, sua contribuição ou não para que este ocorresse.

A vitimodogmática foi explorada a partir da doutrina de Roxin nos institutos da hipótese em que teríamos a autocolocação em perigo e da heterocolocação em perigo. Referenciando ao revenge porn, temos a crença social de que, ao disponibilizar fotos íntimas para seu parceiro, a mulher estaria contribuindo para o crime, pois se colocou em posição de risco deliberadamente ou foi colocada em uma situação de risco por um terceiro, mas consentiu.

Compilando julgados, temos uma visão mais ampla do entendimento dos tribunais brasileiros em casos de revenge porn, sobretudo casos em que essa crença social se expressa. Ao invés de ser protegida e resguardada por direitos, é julgada enquanto ingênua e imprudente, tanto na sociedade em que está inserida, inclusive no âmbito jurídico ao pleitear por indenizações.

REFERÊNCIAS

ALBURY, Kath et al. Playing by the rules: researching, teaching and learning sexual ethics with young men in the Australian National Rugby League. *Sex Education*, v. 11, n. 3, p. 339-351, 2011.

ALMEIDA, Beatriz Accioly Lins de. Caiu na rede é crime: Controvérsias sobre a "pornografia de vingança", IV ENADIR, GT.05 – Antropologia, gênero e punição,

agosto de 2015. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Lins%2C%20Beatriz%20A.%20IV%20ENADIR.pdf>> . Acesso em: nov 2022

ARAUJO, Renan. Lei 13.718/18 – Alterações nos crimes contra a dignidade sexual – Importunação sexual, vingança pornográfica e mais. Estratégia Concursos, 2018. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-13-718-18-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-importunacao-sexual-vinganca-pornografica-e-mais/>>. Acesso em: abril de 2022.

BICALHO, Elizabete. A nódoa da misoginia na naturalização da violência de gênero: Mulheres Pentecostais e Carismáticas. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2001. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/963>>. Acesso em nov 2022

BRASIL. Tribunal De Justiça De Minas Gerais. Apelação Cível nº 10476140003874001. 15ª Câmara Cível. Relator: Maurílio Gabriel. j. 30.03.2017. DJ. 07.04.2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/690238567/inteiro-teor-69023863>>. Acesso em nov 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0701.09.250262-7/001. Relator: José Marcos Rodrigues Vieira. Julgado em 23/07/2015. Disponível em: <<https://goo.gl/K2bzGn>>. Acesso em: nov 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Embargos infringentes nº 250/99 Rel. Des. Wilson Marques. DORJ 04.10.1999. Disponível em: <http://www.professoraanafraza.com.br/files/atividades_docentes/2018-02-25-Tema_VI_Direitos_de_personalidade_caso_Maite_Proenca.pdf>. Acesso em nov 2022

BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 111 f. Monografia(Graduação em Direito)-UFSC, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf>>. Acesso em nov 2022

CRESPO, M. Revenge porn: a pornografia da vingança. IN: Jusbrasil, 2014. Disponível em:

<<https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografi-a-da-vinganca>>. Acesso em: 04 set. 2022.

CRIMLAB, Grupo de estudos em criminologia contemporânea. Projeto Vazou – Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil (2018). Coord. Leandro Ayres França. Disponível em: <<https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf>>. Acesso em 22 set. 2022.

CUNHA, Rogério S. "O que se entende por Revenge Porn (ou pornografia de vingança)? – Janeiro 2017." YouTube video, 11:55. Posted by: Rogério Sanches Cunha, 27 jan. 2017. Acesso em nov 2022

CUNHA, Rogério S. Direito Penal – Parte Especial. 2ª ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 46-47.

DE LA CANCELA, Victor A critical analysis of Puerto Rican machismo: Implications for clinical practice. *Psychotherapy: Theory, research, Practice, Training*, 23, 291-296. 1986.

DELFINO, Rebecca A. Pornographic Deepfakes: The Case for Federal Criminalization of Revenge Porn's Next Tragic Act, 88 *Fordham L. Rev.* 887 (2019). Disponível: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol88/iss3/2>>. Acesso em setembro 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

EUSTÁQUIA, Sônia. A Nudez na internet. <http://www.soniaeustaquia.com.br/a-nudez-na-internet/>. Acesso em 27 de setembro/2022.

FRANKS, Mary Anne. Drafting an effective “revenge porn” law. A guide for legislations, 2015. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislations/>>. Acesso em 01 out. 2022.

FUJITA, J. S. ; GALLINARO, Fabio . Revenge Porn e Suas Implicações na Órbita Criminal na Sociedade da Informação. In: 2 *Information Society And Law*, 2020, São

Paulo. Anais Ii Congresso Internacional Information Society And Law, 2020. P. 1091-1107.

GRECO, Rogério. Crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em setembro de 2022.

IBCCRIM. Lei 13.718/18 e o pretense recrudescimento dos crimes sexuais. 01/10/2018. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/278>>. Acesso em setembro de 2022.

Mídias sociais elevam a depressão entre meninas, diz pesquisa. Agencia Brasil, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-01/midias-sociais-elevam-depressao-entre-meninas-diz-pesquisa>>. Acesso em: 28 setembro. 2022.

MIRANDA, Marine Carrière de. Reflexos da Vitimodogmática no Consentimento em Direito Penal. REVISTA DE DIREITO, VIÇOSA, ISSN 2527-0389, V.12 N.02 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11229/6275>>. Acesso em nov 2022

MORELLI JUNIOR, Amirton Archanjo., MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. Violência de gênero no século XXI: a pornografia de vingança. In: Revista da Emerj, v. 18, n. 71, nov./dez. 2015

NETO, Emetério Silva de Oliveira. vitimodogmática e limitação da responsabilidade penal nas ações arriscadas da vítima - 1.ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

NOMURA, Leandro. 'Crime na internet é ferida aberta', diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. Folha de S. Paulo, mai. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>> . Acesso em nov. 2022

OLIVEIRA, Alyne Farias de; PAULINO, Leticia Andrade. A Vítima da Pornografia de Vingança no Âmbito Penal: Amparo Judicial Frente a Ausência de Tipo Penal Incriminador. In: Encontro de pesquisas judiciárias da ESMAL (ENPEJUD), 1., Julho de 2016, Maceió. Maceió: Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (ESMAL), 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza Manual de direito penal – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014

NUCCI, Guilherme Souza. Código Penal Comentado. 20ª edição. ed. Forense. Rio de Janeiro, 2020.

OLIVEIRA, Alyne Farias de; PAULINO, Leticia Andrade. A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador. In: Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (ESMAL). Alagoas, 2016. Disponível em: . Acesso em: 22/05/2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação criminal nº 0756367-3. Relator: Lilian Romero. Curitiba, 7 de julho de 2011. Disponível em: <https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-20132846>.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A contribuição das vítimas para os crimes sexuais. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/703556103/a-contribuicao-das-vitimas-para-os-crimes-sexuais>>. Acessado em nov. 2022

ROCHA, Raissa Pereira. A pornografia de vingança virtual frente ao direito penal:: o papel da Lei nº 11.340/2006 na proteção das vítimas. 2017. 77 p. Dissertação (Graduação em Direito)- Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: .

SAAD-DINIZ, Eduardo. II Seminário Internacional dos Jovens Penalistas do Grupo Brasileiro da AIDP – O lugar da vítima nas ciências criminais. 2016. (Congresso).

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação criminal nº 0016608-73.2014.8.24.0023. Relator: Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501592357/apelacao-criminal-apr166087320148240023-capital-0016608-7320148240023>.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, p. 60.

TASINAFFO, Fernanda. Prática do sexting e suas consequências penais. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/550412341/pratica-do-sexting-e-suas-consequencias-penais>>. Acesso em setembro de 2022

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 pg. 458-459.

VARELLA, G.;O que difere pornografia de vingança de outros crimes é a continuidade. Época, fev. 2016. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difer-e-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em: nov. 2022

WELZEL, Hans. Derecho Penal aleman: Parte general. Trad. da 11. ed. Santiago: Editorial Juridica de Chile, 1976.